



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO.....	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Governo.....	14
Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais.....	14
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	14
Secretaria de Estado de Fazenda.....	19
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	21
Secretaria de Estado de Saúde.....	22
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	28
Secretaria de Estado de Educação.....	28
Secretaria de Estado de Cultura.....	37
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	37
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	37
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	38
Secretaria de Estado de Turismo.....	38
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário.....	39
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.....	39
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	39
Controladoria-Geral do Estado.....	39
Ouvidoria-Geral do Estado.....	39
Editais e Avisos.....	39

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Fernando Damata Pimentel

Leis e Decretos

MENSAGEM Nº 202, DE 27 DE JULHO DE 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar ser inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 23.125, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, advinda do Projeto de Lei nº 3.503, de 2016, de minha autoria.

Primeiro veto: O § 5º do art. 9º da Proposição de Lei nº 23.125, de 2016:

“Art. 9º.....

§ 5º Os órgãos a que se refere o § 1º subordinam-se tecnicamente à CGE no que tange às atividades de transparência, auditoria e correição, à exceção da atividade de correição da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Estado de Fazenda e da AGE.

Razões do Veto:

O dispositivo em comento foi alterado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG – para incluir as unidades correicionais da Secretaria de Estado de Fazenda no rol de órgãos de apoio de controle interno do Poder Executivo que se excetua à subordinação técnica à Controladoria-Geral do Estado – CGE – no que tange às atividades de transparência, auditoria e correição.

O art. 74 da Constituição do Estado determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela ALMG, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade. Conforme os arts. 9º e 48 da proposição sub examine, a CGE é o órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Instada a se manifestar, a CGE emitiu o seguinte parecer:

“(.....)

iii) No entanto, apesar de o art. 48 da proposição de lei estabelecer expressamente que a Controladoria-Geral do Estado tem competência para os assuntos e providências atinentes à correição, o § 5º do art. 9º excepcionou da competência da CGE as atividades de correição da Polícia Civil – PCMG –, da Polícia Militar – PMMG –, do Corpo de Bombeiros – CBMMG –, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, e da Advocacia-Geral do Estado – AGE –;

iv) em relação às atividades de correição da PCMG, da PMMG, do CBMMG e da AGE, o § 3º do art. 38 da Lei Delegada nº 180/2011 já as excluía da competência da CGE em razão da Lei nº 5.406, de 16/12/2009, que estabelece o regime disciplinar dos policiais civis; da Lei nº 14.310, de 19/06/2002, que estabelece o regime disciplinar dos militares estaduais; e da Lei Complementar nº 83/2005, que confere à Corregedoria da AGE o exercício do poder disciplinar em desfavor de procuradores do Estado. Por sua vez, no tocante às atividades de correição junto à SEF, a Lei Delegada nº 180/2011 não as excluía da competência da CGE, visto que os auditores fiscais e os gestores fazendários, assim como todos os demais servidores estaduais que exercem atribuições de auditoria e fiscalização, estão submetidos tão somente à Lei nº 869, de 5/7/1952 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

v) além de criar precedente inadmissível ao excluir da competência da CGE as atividades de correição junto à SEF, o § 5º do art. 9º da Proposição de Lei contraria, a nosso ver, frontalmente o interesse público, por prejudicar o direito fundamental à boa Administração Pública e por violar a proibição de retrocesso, e configura manifesta inconstitucionalidade, por colidir com o inciso II do § 1º do art. 74 da Constituição Estadual.”

Conforme o exposto, o art. 48 da proposição de lei confere expressamente à CGE a função de órgão central, com a consequente vinculação de todas as unidades setoriais e seccionais de controle interno à CGE, exceto àquelas em que as atividades de correição foram expressamente disciplinadas de forma diferenciada em leis específicas, tais como as da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Advocacia-Geral do Estado.

Neste sentido, dentro das diretrizes levadas a termo no Estado e certo de que o veto não ocasionará qualquer prejuízo ao controle interno de Minas Gerais, considerou-se prudente vetar o § 5º do art. 9º, por ser contrário ao interesse público.

Segundo veto: Os incisos II, III e VI do caput do art. 26 e o art. 134 da Proposição de Lei nº 23.125, de 2016:

“Art. 26.....
II – à promoção e ao fomento da indústria, do comércio, dos serviços, do cooperativismo e do artesanato;

III – ao apoio e ao fomento das microempresas e empresas de pequeno e médio porte e do microempreendedor individual;

VI – ao desenvolvimento dos arranjos produtivos locais;

Art. 134 O art. 3º da Lei nº 20.826, de 31 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Fórum Permanente Mineiro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Fopemimpe –, presidido pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes –, é a instância governamental estadual competente para cuidar dos aspectos do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O Fopemimpe atuará em articulação com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pelo Decreto Federal nº 6.174, de 1º de agosto de 2007, adequando-se, sempre que possível, às orientações e diretrizes dele oriundas.”

Razões do Veto:

Conforme a Emenda nº 7, apresentada para complementar e aperfeiçoar o projeto de lei dentro das diretrizes convencionais, os grupos de coordenação de políticas públicas setoriais ficariam responsáveis pela definição das diretrizes gerais e pela coordenação, formulação e implantação das políticas públicas concernentes à promoção e ao fomento da indústria, das microempresas e empresas de pequeno e médio porte, do cooperativismo, dos arranjos produtivos locais e do artesanato.

Da mesma forma, foi prevista a criação de três secretarias de Estado extraordinárias com a finalidade de atender a situações temporárias e com a competência, dentre outras, de desenvolver e fomentar a economia mineira, nos termos do art. 44, I, da presente proposição.

Contudo, no Parecer de Turno Único do Plenário, as competências relativas à promoção e ao fomento da indústria, do comércio, dos serviços, do cooperativismo e do artesanato; ao apoio e ao fomento das microempresas e empresas de pequeno e médio porte e do microempreendedor individual e ao desenvolvimento dos arranjos produtivos locais acabaram sendo transferidas para a SEDECTES.

Desta forma, certo de que a proposta inicialmente apresentada pelo Poder Executivo atende melhor às expectativas relativas à integração dessas políticas, opõe-se o presente veto aos incisos II, III e VI do caput do art. 26 e ao art. 134, por serem contrários ao interesse público.

Terceiro veto: O inciso XII do caput e as alíneas “g” e “h” do inciso II do parágrafo único do art. 26 da Proposição de Lei nº 23.125, de 2016:

“Art. 26.....
XII – à coordenação dos serviços próprios do registro público de empresas mercantis e atividades

afins.

Parágrafo único.....
g) o Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indí;

h) a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg.

Razões do Veto:

A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG –, conforme o projeto de lei encaminhado à ALMG, encontrava-se vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, enquanto o Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI, encontrava-se vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG. Entretanto, a Emenda nº 93, de autoria dessa Casa, bem como o proposto no Parecer de Turno Único do Plenário acabaram por alterar a vinculação das referidas entidades, as quais passaram a vincular-se à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SEDECTES.

Contudo, ao promover a análise das competências da SEDECTES e os objetivos da JUCEMG, concluiu-se haver maior harmonia e complementariedade entre a referida autarquia e a SEF.

Já no que se refere ao INDI, o seu objetivo de elaboração e execução de estudos, projetos, planos e ações voltados para o desenvolvimento econômico do Estado, nos termos da Lei nº 15.682, de 20 de julho de 2005, coaduna com as competências estabelecidas para os grupos de coordenação de políticas públicas setoriais, em especial, no inciso IV do art. 7º da proposição.

COMUNICADO

Por determinação do Senhor Governador **FERNANDO DAMATA PIMENTEL**, atendendo recomendação da Comissão Estadual de Segurança Pública e Defesa Civil para os Jogos Rio 2016, visando contribuir com a segurança pública e a mobilidade urbana, o expediente nas repartições públicas estaduais situadas em Belo Horizonte nos dias em que ocorrerem jogos no Estádio Mineirão em decorrência dos Jogos Olímpicos 2016 será:

Dia 03/08/2016 – quarta-feira – de 08:00 às 13:00 h

Dia 10/08/2016 – quarta-feira – ponto facultativo

Dia 12/08/2016 – sexta-feira – de 08:00 às 13:00 h

Dia 16/08/2016 – terça-feira – ponto facultativo

Ficam ressalvados os serviços de natureza médico-hospitalar, de segurança pública, os das Unidades de Atendimento Integrado – UAI, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, os da Fundação TV Minas Cultural e Educativa e os dos Museus, considerados imprescindíveis a critério das autoridades competentes.

ODAIR JOSÉ DA CUNHA
Secretário de Estado de Governo